



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872128 - MG (2023/0427123-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PAULO EMILIO SILVA
ADVOGADO : PAULO EMILIO SILVA - MG176527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRENO JEFERSON COSTA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei. 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública, da vítima e para a devida instrução probatória.

3. Não havendo constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0427123-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 872.128 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053864320238130074 10000232650093000 53864320238130074

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO EMILIO SILVA
ADVOGADO : PAULO EMILIO SILVA - MG176527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRENO JEFERSON COSTA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872128 - MG (2023/0427123-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PAULO EMILIO SILVA
ADVOGADO : PAULO EMILIO SILVA - MG176527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRENO JEFERSON COSTA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei. 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública, da vítima e para a devida instrução probatória.

3. Não havendo constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de BRENO JEFERSON COSTA PEREIRA em que se aponta como autoridade coatora o

O paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 13º, e 147, por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.

A denúncia oferecida (e-STJ fls. 24-26) narrando a conduta imputada.

O writ impetrado pela defesa no Tribunal de origem foi denegado por entender estarem presentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo (e-STJ fls. 27-32):

Como se pode observar, nota-se que a autoridade apontada como coautora pontuou a necessidade da segregação cautelar, em decisão bem fundamentada, carente de qualquer ilegalidade, sobretudo porque, diferentemente do argumentado no writ, lastreia-se em elementos concretos da gravidade dos fatos e também se sustenta em face de se resguardar a integridade física da vítima, ameaçada pela conduta violenta adotada pelo paciente.

Com efeito, a prisão provisória do paciente se revela correta e necessária frente ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Anoto, também, que a prisão preventiva, no contexto dos fatos delitivo constante nos autos, se revela, por ora, imprescindível para a proteção da vítima, diante do estampado periculum libertatis a pairar sobre o paciente.

Tal circunstância, inclusive, evidencia a insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o paciente, o que traz a reboque a inarredável conclusão de que justifica-se a prisão cautelar alvo do writ, não merecendo acolhido o pedido contido na inicial.

(...)

Prosseguindo, quanto a análise da contemporaneidade dos fatos, ressalto que ela não deve se restringir apenas à data apontada como sendo a da prática criminosa, ante a necessidade de avaliação, também, da propensão à reiteração delitiva do paciente.

A defesa alega que: a) "a cautelar extrema a pretexto de garantir a ordem pública - somente veio a ser proferida após 14 (quatorze) dias da data fato, o que faz desaparecer por completo os requisitos de uma prisão preventiva, por total falta de contemporaneidade" (e-STJ fl. 8); e b) "faz-se mister ressaltar ainda, que o Paciente está com mandado pendente de cumprimento há 59 dias, tempo mais que suficiente para praticar condutas delituosa em desfavor da vítima, caso fosse essa sua intenção, conforme fundamentos lançados no indeferimento da revogação da prisão. Contudo, não é esse seu animus" (e-STJ fl. 10).

Requer, liminar e definitivamente, concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas da segregação, com o recolhimento do mandado de prisão.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 35-37).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 40-46 e 53-69). Foram anexadas, ainda, a folha de antecedentes criminais do paciente (e-STJ, fls. 56-68).

É o relatório.

VOTO

Após análise dos autos e da documentação que o instrui, verifico ser caso de manutenção da decisão de prisão preventiva decretada, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de ação penal instaurada por crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ou seja, em caso em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Assim, o pleito deve ser analisado com a devida cautela, por tal peculiaridade.

Inclusive, conforme entendimento desta Corte, a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos

elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023). (grifo acrescido)

A violência de gênero, portanto, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

A violência doméstica e familiar contra mulheres, de todas as idades, deve tratada com a devida atenção e de forma efetiva. Nas palavras de Kofi Annan, ex-Secretário -Geral das Nações Unidas, "a violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza". É sob essa perspectiva que analiso o mérito da presente impetração.

Imprescindível trazer o contexto das violências imputadas, que fundamentaram, na origem, a decretação da prisão preventiva do paciente. Consta da decisão o juízo de primeira instância (e-STJ, fls. 19-23):

Pois bem. No caso dos autos, o fumus comissi delicti resta presente diante da prova da existência do crime, inclusive pela fotografia de fl. 39, e os indícios de autoria, aliada a gravidade do crime apurado, a prisão preventiva deve ser decretada, com o objetivo precípuo de evitar a reiteração criminosa, e também resguarda a integrada física da ofendida.

Conforme relatos da vítima perante a Autoridade Policial (fls. 06/07), que o investigado após sair da prisão, disse que ficou sabendo que ela tinha ido em restaurante com algumas amigas e outros homens, e que ao pegar o seu telefone celular para mostrar que não tinha ido, o investigado pegou e quebrou, ocasião que ainda deu vários tapas, e ainda tirou todos os apliques do canelo dela e queimou, ainda a ameaçou de morte.

Informou ainda que o denunciado levou a filha do casal para o quarto, retornando com uma máquina de cortar cabelo, tendo raspado todo seu cabelo, agredindo novamente com chutes e socos, e novamente proferiu ameaças.

A vítima possui grande temor que algo a aconteça, inclusive pelo fato de não ter familiares na cidade, conforme consta em seu depoimento, pois diante de diversas agressões nunca havia registrado boletim de ocorrência.

Consta ainda no inquérito policial (fl. 39), fotografia da vítima com o

cabelo raspado.

A decretação da prisão preventiva, in casu, representa não só prevenção da criminalidade e defesa da ordem social, como também resguarda a integridade física da vítima, na medida em que previne a reiteração de prática delitiva.

Além disso, o investigado ostenta extensa ficha criminal, com diversos registros, inclusive com histórico de violência doméstica, fato que reforça, concretamente, o risco à ordem pública representado pela manutenção de sua liberdade, ante a aparente reiteração delitiva, demonstrando essa circunstância, a necessidade da decretação da prisão preventiva.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO BRENO JEFERSON COSTA PEREIRA.

Consta, ainda, das informações prestadas pela 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções penais da Comarca de Bom Despacho/MG (e-STJ, fls. 53-69) que "segundo a vítima, os fatos aconteceram nos dias 10 e 11 de setembro, mas somente teve coragem de sair na rua no dia 18/09/2023, quando o investigado saiu da casa em que o casal reside" e o feito encontra-se aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento.

A denúncia oferecida (e-STJ, fls. 24-26) narra que:

Segundo se apurou, no dia 10/09/2023, o denunciado quebrou o celular da vítima e a agrediu com vários tapas, além de arrancar a força os apliques que Ruth possuía em seu cabelo, queimando-os.

Na sequência, o denunciado ameaçou a vítima de morte.

Já no dia seguinte, em 11/09/2023, o denunciado, munido de uma máquina de cortar cabelo, partiu para cima da vítima, segurou-a pelos cabelos e lhe agrediu com vários socos e chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa.

A vítima, com medo, começou a gritar por socorro, entretanto, o denunciado novamente a ameaçou de morte dizendo que, se algum vizinho ouvisse os gritos e acionasse a polícia, ele a mataria antes mesmo da chegada dos policiais.

Em seguida, após agredir a vítima por diversas vezes, o denunciado raspou-lhe os cabelos passando a máquina sem nenhum pente (máquina zero), tudo sem consentimento.

A vítima, na sequência, foi para seu quarto, oportunidade em que foi seguida pelo denunciado e agredida novamente.

O denunciado, não satisfeito, tirou diversas fotos da vítima machucada e já sem os cabelos e enviou as imagens para pessoas desconhecidas, afirmando que, caso acontecesse alguma coisa e ele fosse preso, a pessoa deveria -cobrar" da vítima.

Durante a conversa com a referida pessoa, o denunciado chegou a dizer o endereço da vítima e da mãe dela, evidenciando o teor da ameaça.

As condutas descritas na inicial acusatória se traduzem não apenas em espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do que determina o artigo 7º, incisos I e II da lei 11.340/06, mas também demonstram a gravidade concreta das condutas do paciente, que justifica a manutenção da prisão cautelar.

O ato de arrancar os apliques, queimá-los e raspar o cabelo da vítima

atingiu interesse de considerável importância da vítima e que reflete sua identidade, feminilidade, autoestima e dignidade, demonstra a periculosidade do paciente, comprovada por seus antecedentes criminais (e-STJ, fls. 56-68).

Depois dos atos acima descritos, tirou fotos e enviou a pessoas desconhecidas. Mais do que isso, há informações nos autos, de que ameaçou a vítima e sua família, afirmando que "a mataria antes que a polícia chegasse" (e-STJ, fl. 25) e que "caso acontecesse alguma coisa e ele fosse preso, a pessoa deveria "cobrar a vítima. Durante a conversa com a referida pessoa, o denunciado chegou a dizer o endereço da vítima e da mãe dela, evidenciando o teor da ameaça" (e-STJ, fl. 25).

É esse o entendimento da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

2. "A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe 24/03/2023).

3. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à preservação da ordem pública pois, supostamente, ao ter notícia de que a sua companheira pretendia terminar o relacionamento amoroso, "o denunciado, por diversas vezes, puxou-a pelos cabelos e desferiu-lhe socos e pontapés".

Depois, "jogou-a em cima das crianças, e começou a lhe agredir com chutes, coices, puxões de cabelo e socos; [...] que ele puxou a faca e mirou para atingir o pescoço da depoente, mas se mexeu e ele lhe atingiu no braço; que foi cortada e saiu, pulou o muro". O "o réu já lhe batia há muito tempo; que ele lhe ameaçava muito; que nunca tinha feito nenhum boletim de ocorrência; [...] que nunca foi na Delegacia denunciar porque tinha medo; [...] que o acusado era muito ciumento".

4. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. A Defesa sustentou tese que, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, sequer pôde ser conhecida, em razão de não ter sido debatida na Corte de origem.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.289/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. **A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, que, descumprindo as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de sua ex-namorada, a agrediu, arrancou suas vestes em via pública e a ameaçou de morte, tornando necessário o resguardo da integridade física e psíquica da vítima.**

Ademais, a custódia também se mostra necessária para evitar a reiteração criminosa, uma vez que o paciente é multirreincidente.

3. Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.131/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) (grifo acrescido)

Face a tais elementos, não há razões para a concessão da ordem pleiteada.

Pelo que dos autos consta, a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e medidas protetivas de urgência não se mostraram suficientes para proteger a vítima de novas investidas de seu suposto agressor.

Por fim, para a revogação das medidas cautelares aplicadas pelo juiz da causa ou de prisão preventiva decretada em razão de atos de violência doméstica, é necessário o conhecimento fático da situação atual, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus, posto que exigiria dilação probatória. Mais do que isso, é necessário que a mulher vítima de violência doméstica seja ouvida previamente (RESP nº 1.775.341, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 14/04/2023), sendo que tal entendimento também deve ser aplicado para as prisões cautelares que tenham sido decretadas em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência e em processos que tratem de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determina o artigo 12-C, parágrafo 2º, da lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 12-C.

.....
§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Pelo exposto, em razão da ausência de quaisquer das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal, não há coação ilegal a ser reconhecida nesta instância. Ato contínuo, **denego** o presente *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0427123-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 872128 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053864320238130074 10000232650093000 53864320238130074

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO EMILIO SILVA
ADVOGADO : PAULO EMILIO SILVA - MG176527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRENO JEFERSON COSTA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.